DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3770/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1565/2013
PROTOCOLO	: 1390104
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS
CONTRATADA	: PSICOVITA CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 54.867,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMOS ADITIVOS – PORTARIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103**, de 19/04/2013 e **Detran MS "T" n.º 272**, de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 09/2012/DIRAF** - (fls. 64-69), bem como sobre os atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.INC-4483/2013* (fls. 89-92) julgou regular e legal a contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 09/2012/DIRAF*.

O objeto do pacto refere-se a prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo avaliações psicológicas, a serem realizadas no Detran do município de Dourados/MS, no valor de R$ 54.867,50 (cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estabelecido para o período de

20/9/2012 a 01/5/2013, conforme instrumento contratual - (fls. 64-69).

A Portaria Detran MS "T" nº 103, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a Portaria Detran MS "T" nº 272, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013, fls. 178 e 179.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos praticados nestas fases conclui pela *regularidade e legalidade* da formalização das Portarias em substituição aos Termos Aditivos bem como dos atos de *execução financeira* do pacto, consoante Análise *ANA-2ªICE-15954/2015* – (fls. 223-228).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão posterior de parecer, solicita a intimação dos responsáveis pelo órgão para que encaminhassem os Termos Aditivos de prorrogação de prazo, nos termos do *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ - 7102/2016* – (fls. 229-230).

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão visando garantir o contraditório e a ampla defesa insculpidos na Carta Magna e no Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante *Termos de Intimação INT-7779 e 7780/2016* (fls. 232 e 233) para que se manifestassem nos autos em face do exposto pelo e. Procurador de Contas.

Em atendimento à intimação, o Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, então diretor-presidente do Detran/MS, e Senhor Gerson Claro Dino, atual diretor-presidente da entidade, defendem a regularidade dos atos, apresentando as justificativas acostadas às fls. 237-242 e 246-249.

Após análise das razões da defesa, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-3220/2017* - (fls. 280-282) pugnando pela *legalidade* e *regularidade* da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103 e 272, bem como dos atos de execução do contrato em apreço e pela *imposição de multa* ao jurisdicionado tento em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre o a formalização das Portarias de prorrogação do contrato e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art.

120, II e II, § 4º do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 09/2012/DIRAF* - (fls. 64-69) tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados, compreendendo avaliações psicológicas, a serem realizadas no Detran do município de Dourados/MS, no valor de R$ 54.867,50 (cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 20/9/2012 a 01/5/2013.

A *Portaria Detran MS "T" nº 103*, de 19/04/2013, prorrogou o credenciamento de entidades de serviços psicológicos credenciados pelo DETRAN, até 31/08/2013 e a *Portaria Detran MS "T" nº 272*, de 28/08/2013, prorrogou os credenciamentos até 31/12/2013, fls. 178 e 179.

Após o e. Procurador de Contas solicitar o envio de Termos Aditivos para prorrogação do prazo contratual determinei a intimação dos responsáveis para que se manifestassem nos autos, apresentando justificativas e/ou documentos - (fls. 232 e 233).

Na oportunidade, os responsáveis pelo órgão procederam ao encaminhamento de documentos, conforme fls. 237-242 e 246-249, aduzindo que *"a Cláusula Décima Nona do Contrato, vigência, está vinculado à validade da Portaria de Credenciamento. Desse modo, prorrogado o credenciamento, alongada também está a vigência contratual"*.

Assim, a prorrogação dos prazos mediante a edição das Portarias como substitutas dos termos aditivos não traduziram em prejuízo à regular execução contratual em razão do valor que escapa a incidência do § 2º do art. 57 c/c o art. 62, ambos da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual Inicial	R$ 54.867,50
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 5.632,60
Valor Contratual Final	R$ 60.500,10
Valor Empenhado	R$ 60.500,10
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.500,10
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 60.500,10

Após análise dos documentos acostados, a 2ª Inspetoria de Controle Externo se

pronuncia no seguinte sentido - (fls. 227) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 009/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS* (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa PSICOVITA Consultório de Psicologia Ltda* (CNPJ nº 15.338.464/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, com *aplicação de multa* ao jurisdicionado, mediante a seguinte dicção (fls. 281), *in verbis:*

> "Neste sentido, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela REGULARIDADE das Portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 461/2012, até o dia 31 de agosto de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013;
> II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 09/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013;
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prorrogação da vigência contratual foi regularmente formalizada através das *Portarias DETRAN/MS T"nº 103*, de 19/04/2013 e *DETRAN/MS T"nº 272*, de 19/08/ 2013, estando a *execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares*, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade na remessa de documentos relativos à terceira fase, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas na aplicação de multa ao jurisdicionado tendo em vista tratar-se de falha de natureza meramente formal, não ocasionando dano ao erário público nem tampouco à conclusão de regularidade dos atos então praticados.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103,** de 19/04/2013 e **Detran MS "T" n.º 272,** de 28/08/2013, editadas em Substituição aos Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 09/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Psicovita Consultório de Psicologia Ltda**, CNPJ/MF nº 15.338.464/0001-80, representada pela Senhora Ellem Maria Cembranelli da Costa, CPF/MF nº 975.883.008-25, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 09/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator